



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601040-75.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601040-75.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE CARLOS MALTA MARQUES REQUERENTE: ELEICAO 2018 BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO DEPUTADO ESTADUAL, BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA 2018. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DO ART. 83, §3º, DA RESOLUÇÃO 23.553/2017 DO TSE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/04/2019 Desembargador Eleitoral JOSE CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO em face do Acórdão (Id. 720913), que rejeitou os Embargos de Declaração (Id. 516363) opostos contra o Acórdão TRE-AL nº 12.742 (Id. 490313), que aprovou, com ressalvas, as suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, doados indevidamente ao candidato.

Sustenta o embargante a existência de omissão no referido julgado (Acórdão Id. 720913), consistente na ausência de pronunciamento sobre ponto levantado nos primeiros embargos, no caso, a incidência do art. 83, §3º, da Resolução 23.553/2017 do TSE.

Aduz que esta Corte Eleitoral não teria analisado os contornos jurídicos decorrentes do dispositivo retromencionado, apenas tendo citado no relatório que o embargante suscitou tal questão, mas não se debruçou na parte da fundamentação, permanecendo a omissão nesse ponto específico.

Articula que o dispositivo que se pretende análise pode mudar o conteúdo do acórdão vergastado, uma vez que impõe a responsabilidade da devolução dos recursos por parte do órgão partidário e seus responsáveis, nos casos de impropriedade ou irregularidade na aplicação da verba do FEFC, o que ensejaria a responsabilidade destes, e não exclusiva do candidato recebedor dos recursos, tal como entendeu esta egrégia corte.

Requer sejam providos os embargos de declaração, aplicando-lhe efeitos infringentes, para reconhecer a omissão no tocante ao que dispõe o art. 83, §3º, da Resolução 23.553/2017, que impõe a responsabilidade do órgão partidário e seus responsáveis quando ocorrer irregularidades na aplicação dos recursos do FEFC, afastando a imposição de devolução dos valores apenas pelo embargante.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (Id. 778363), com relação ao Acórdão nº 12.742, que inexistente a omissão apontada. “Conforme se pode observar, ao ser intimado para se pronunciar sobre o parecer da ACAGE (Id 369413), que apontou a irregularidade nas doações recebidas e a necessidade de devolução do valor ao Tesouro Nacional, apresentou o candidato a manifestação (Id. 399013), na qual sustentou apenas a regularidade das doações efetuadas, com fundamento no art. 19, §1º, da Resolução 23.553/2017, nada alegando com relação ao art. 83, §3º, da Resolução 23.553/2017.

Dessa maneira, não existe omissão sobre ponto não ventilado nos autos, configurando inovação a pretensão da parte de ver apreciada, em sede de embargos, matéria não suscitada no

processo. Vê-se, portanto, que o que se busca é a rediscussão da causa, o que não é permitido nos embargos declaratórios, pelo que opinou pelo não provimento dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Regional os segundos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Breno Couto de Albuquerque Melo, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro –PRTB no pleito de 2018 em face do Acórdão TRE-AL nº 12.742 (Id. 490313), que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha do embargante e determinou a devolução do valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Conheço dos embargos de declaração uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, in verbis:

Código Eleitoral:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Aduz o embargante que esta Corte Eleitoral não teria analisado os contornos jurídicos decorrentes da incidência do art. 83, §3º, da Resolução 23.553/2017 do TSE, apenas tendo citado no relatório que o embargante suscitou tal questão, mas não se debruçou na parte da fundamentação, permanecendo a omissão nesse ponto específico.

Articula que o dispositivo que se pretende análise pode mudar o conteúdo do acórdão vergastado, uma vez que impõe a responsabilidade da devolução dos recursos por parte do órgão partidário e seus responsáveis, nos casos de impropriedade ou irregularidade na aplicação da verba do FEFC, o que ensejaria a responsabilidade destes, e não exclusiva do candidato recebedor dos recursos, tal como entendeu esta egrégia corte.

Transcrevo o dispositivo mencionado:

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II –ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I –no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II –no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§2º O requerimento de regularização:

I –pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II –deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III –deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV –não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V –deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

Da análise da decisão combatida, percebe-se que inexistente qualquer vício lógico ou de compreensão, eis que o sentido do julgado é perfeitamente claro e acorde com seus fundamentos.

O suscitado vício de omissão consistente na ausência de pronunciamento sobre ponto levantado nos primeiros embargos, no caso, a incidência do art. 83, §3º, da Resolução 23.553/2017 do TSE, de igual modo, também inexistente, visto que a decisão examinou e discorreu sobre o tema.

Em verdade, adiantando, do logo, que os presentes embargos não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima elencadas, visto que voltados a discutir a correta aplicação (interpretação) de texto legal; matéria de Recurso Especial e não de Embargos de Declaração.

Nos primeiros embargos, em resposta expressa ao tema da responsabilidade compartilhada e não exclusiva do candidato receptor dos recursos (art. 83, §3º, da Res. TSE nº 23.553/2017), consignei que:

“Inclusive, a despeito de ter ficado vencido na discussão, a Corte, por maioria, firmou a tese da exigência de os partidos doador (MDB) e donatário (PRTB) integrarem a mesma coligação proporcional para caracterizar a regularidade da doação de recursos oriundos do FEFC.”

Esse tema também foi enfrentado pelo então relator, o eminente desembargador Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, cujo trecho do voto transcrevo para melhor elucidação, verbis:

“É que, não obstante tenha esta Corte Regional firmado, em julgamentos recentes, posicionamento no sentido da irregularidade da doação de recursos do FEFC para candidato de partido que não compõe a coligação do partido doador ou ao qual o candidato doador é filiado, penso que tal irregularidade não tem o condão de gerar, automaticamente, a desaprovação das contas de campanha apresentadas.

Perceba-se que foi possível aferir a destinação dos recursos doados pelo Diretório Estadual do MDB e pelo candidato a Deputado Federal Isnaldo Bulhões Barros Júnior, não tendo sido detectado dispêndio ilícito de tais recursos.

Quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, entendo que não se faz possível presumir a má-fé do prestador das contas, afinal o FEFC foi criado recentemente, não havendo ainda na jurisprudência dos tribunais pátrios entendimento firmado quanto à irregularidade desse tipo de doação.

Nesse contexto de certa insegurança interpretativa acerca da legislação de regência, não se faz coerente exigir do candidato, como prova de boa-fé da sua conduta durante a campanha eleitoral e como condição para que não sejam suas contas desaprovadas, que ele se negue a receber recursos procedentes de outros candidatos ou partidos políticos.

Não se trata aqui de afirmar a regularidade das doações em questão, afinal, conforme os precedentes recentes deste Tribunal, trata-se de doação que, numa análise sistemática, fere a

legislação eleitoral. O que se pretende concluir é que, não obstante a irregularidade da origem dos recursos, a desaprovação das contas não se faz necessária, seja porque não se comprovou inequivocamente a má-fé do candidato, seja ainda porque a determinação de devolução ao erário dos valores irregularmente recebidos já terá o efeito de sancionar financeiramente o requerente e de promover a recomposição dos valores públicos cuja doação não deveria ter ocorrido.

Ante o exposto, divirjo o parecer ministerial e VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Breno Couto Albuquerque Melo, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ficando o prestador das contas obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desse processo, o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por se tratar de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não lhe poderiam ter sido disponibilizados pelos doadores já citados.”

Ademais, cumpre ressaltar, que a Corte acordou, por maioria de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Breno Couto Albuquerque Melo, referentes às Eleições de 2018, impondo-lhe a obrigação de devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por se tratar de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não lhe poderiam ter sido disponibilizados pelos doadores.

Ficaram vencidos os Desembargadores Eleitorais José Donato de Araújo Neto, Paulo Zacarias da Silva e Silvana Lessa Omana, que votaram no sentido de desaprovar as contas do candidato Breno Couto de Albuquerque Melo.

Firmando-se a tese, portanto, com relação à aplicação do art. 83, §3º, da Resolução 23.553/2017 do TSE, que a responsabilidade pelos ilícitos, na espécie, não seria de natureza solidária, repartida entre os (02) dois candidatos envolvidos, bem como o partido MDB para restituir o Erário. A responsabilidade pela restituição dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional cabe somente ao candidato beneficiado (Acórdão nº 12.742, de 13/12/2018).

Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se inapropriados haja vista inexistir qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão atacado.

Repito, a discussão acerca da esdrúxula aplicação (interpretação) de texto legal é matéria de Recurso Especial e não de Embargos de Declaração.

Além do mais, observa-se da via manejada que o embargante visa, em verdade, rediscutir matéria apreciada e julgada, quando para esse desiderato outros são os meios admissíveis. Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Esse, inclusive, é o posicionamento do TSE sobre o tema, consoante se infere da ementa do julgamento nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1527, Acórdão de 20/04/2010, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106, abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.
2. Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.
3. É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.
4. Embargos rejeitados.

Verifica-se mero inconformismo com a conclusão a que o relator e a Corte alcançaram no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.
2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.
3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10) (Destques acrescidos).

Assim, caso o embargante entenda existir error in iudicando no julgado embargado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso dos embargos declaratórios, em busca do resultado pretendido.

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator